

## **VOTO Nº 358/2023/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

Processos nº 25351.934366/2023-20 e nº 25351.930725/2023-70  
Expediente nº 1007440/23-6

Analisa a solicitação de autorização para importação, em caráter excepcional, de 11.280 frascos-ampolas, do medicamento Doxiciclina 100 mg, solução injetável, fabricados por Mylan Laboratories Limited - Índia, para atendimento aos pacientes com febre maculosa.

Requerente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

Posição do relator: Favorável

Área responsável: GADIP

Relator: Antonio Barra Torres

### **1. Relatório**

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS), encaminhado por meio do Ofício nº 788/2023/SECTICS/COGAD/GAB/SECTICS/MS [2626877], solicitando autorização para a importação em caráter excepcional de 11.280 frascos-ampolas da APO23-00013917, do medicamento **Doxiciclina 100 mg, solução injetável**, adquiridos via Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para atendimento aos pacientes com febre maculosa.

### **2. Análise**

O medicamento Doxiciclina 100 mg, na forma

farmacêutica de solução injetável, fabricado pela empresa Mylan Laboratories Limited - India, não possui registro válido na Anvisa (2587308, 2628212).

O produto em questão **NÃO é pré-qualificado pela Organização Mundial da Saúde**, no entanto foi compravado o registro válido em país cuja autoridade autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) (2626884).

Foi apresentado o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, 2626880 para o laboratório M/s. Mylan Laboratories Limited,(Specialty Formulation Facility) No.19 A, Plot No. 284 B/1, Bommasandra - Jigani link Road, Industrial Area, Anekal Taluk, Bangalore-560 105.

Com relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, o mesmo possui CBPF válido aprovado pela Anvisa para Produtos estéreis: Pós Liofilizados.

#### **Detalhes do registro**

Descrição: Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos  
Status: Vigente  
Solicitante: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA  
Empresa: MYLAN LABORATORIES LIMITED [OTL]  
Endereço: PLOT Nº 284-B, BOMMASANDRA, JIGANI LINK ROAD, INDUSTRIAL AREA, ANEKAL TALUK, BANGALORE, 560 105  
País: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000463  
Solicitante: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA (conforme publicação)  
CNPJ: 61.230.314/0001-75  
Autorização: 1000333  
Expediente: 4980749/22-4  
Produto: Produtos estéreis: Pós Liofilizados  
Publicação: [Resolução nº 3228/ANVISA de 28/08/2023 - pg:125](#)  
[Publicação Original](#)

Descrição: Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos  
Status: Vigente  
Solicitante: MYLAN LABORATÓRIOS LTDA  
Empresa: MYLAN LABORATORIES LIMITED [OTL]  
Endereço: PLOT Nº 284-B, BOMMASANDRA, JIGANI LINK ROAD, INDUSTRIAL AREA, ANEKAL TALUK, BANGALORE, 560 105  
País: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000463  
Solicitante: MYLAN LABORATÓRIOS LTDA (conforme publicação)  
CNPJ: 11.643.096/0001-22  
Autorização: 1088307  
Expediente: 4233115/22-0  
Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com

Produto: Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

Publicação: [Resolução nº 4018/ANVISA de 12/12/2022 - pg:104](#)

Considerando as informações e documentação encaminhadas pelo MS, a importação em caráter excepcional, nesse caso, é amparada pelo Art. 3º (inciso I) da Resolução- RDC nº 203/2017, e atende o Art. 4º da mesma Resolução:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

**I - indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;**

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Pan-americana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

**Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser pré-qualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).**

§ 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país.

§ 2º Nas situações de emergência de saúde pública de

importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado.

(g.n.)

Ressalta-se que cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado, nos termos da Resolução- RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

I - solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;

II - atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;

**III - verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;**

**IV - prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;**

**V - criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;**

VI - responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(...)

(g.n.)

Importante destacar ainda que o Ministério da Saúde deve atender a **todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

Como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

Importante mencionar que a autorização de importação em caráter excepcional de produto sujeito à vigilância sanitária sem registro na Anvisa não implica dizer que o importador está isento de cumprir os demais requisitos estabelecidos pela Resolução RDC nº 81, de 2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária, bem como demais normativas pertinentes, para fins de liberação sanitária da importação.

-----  
Subsídios para a análise:

Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos - GGMed - 2629912

Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos - GIMED/GGFIS - 2629395

Posto de Anuência de Importação de Medicamentos - PAFME/GCPAF/GGPAF - 2636736

-----  
Referências do MS:

NUP-MS 25000.106612/2023-31

Ordem de compra - 23-00013917

### 3. Voto

Considerando tratar-se de importação de produto para atendimento de programa de saúde pública; a missão da Anvisa e o interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que dele necessitam; que na importação em caráter excepcional de produto sem registro é de **responsabilidade do importador (MS)** garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusive o monitoramento do seu uso **e o exercício da farmacovigilância e do controle de mercado**; considerando

ainda que a Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas", nos termos do Art. 3º da Resolução- RDC 203/2017, **manifesto-me FAVORÁVEL** ao pleito e **voto pelo DEFERIMENTO do pedido.**

Ressalta-se que:

➤ O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.

➤ O deferimento do caráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução- RDC nº 81/2008 para a liberação dos produtos importados.

➤ A importação do quantitativo total autorizado [**11.280 frascos-ampolas**, do medicamento Doxiciclina 100 mg, solução injetável, fabricados por Mylan Laboratories Limited - Índia] poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, **até 30/10/2024.**

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa

-----  
Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.

**Comunique-se a PAFME/ GCPAF/ GGPAF para os fins recorrentes, após decisão final. Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.**



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 19/10/2023, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2637610** e o código CRC **B9DA07EB**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.934366/2023-20

SEI nº 2637610